

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **12144e22**Exercício Financeiro de **2021**Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA****Gestor: Wilson Ribeiro Pedreira****Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO PCO12144e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SALINAS DA MARGARIDA, Sr. **Wilson Ribeiro Pedreira**, exercício financeiro 2021.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, pertinente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Wilson Ribeiro Pedreira, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos sobre sua colocação em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, sob a responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, tiveram parecer prévio deste Tribunal pela aprovação com ressalvas, em decorrência das impropriedades acerca da tímida cobrança da Dívida Ativa; inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09; desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública; admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público; desrespeito aos princípios e regras legais atinentes a licitação pública; e omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, tendo sido imputado ao Gestor naquela ocasião, multa no valor de R\$1.500,00, conforme registrado no D.I.D - Deliberação de Imputação de Débito, decorrente do referido decisório.

Das contas referentes ao exercício em exame, sobrevieram das análises realizadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, além da certificação anual elaborada pela Inspeção Regional, todos constantes no SIGA e e-TCM, questionamentos mercedores de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

esclarecimentos, que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Diante da situação foi determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 798/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 18/10/2022. Na sequência a Defesa apresenta tempestivamente as justificativas que entendeu como pertinente para o esclarecimento dos fatos, não estando as contas em questão dentre as sorteadas para apreciação do Ministério Público Contas, cabendo a esta Relatória a avaliação quanto ao mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Salinas da Margarida, ambas as contas são de responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenador das despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Foram apresentados os instrumentos de planejamentos, tendo o Gestor apresentado junto a Defesa editais e formulários indicando ocorrências de audiências públicas (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 129), durante o processo de elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual), restando assim esclarecida a situação.

As Leis Municipais de nº 569/2017, 629 e 632/2020, dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$67.511.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$51.677.622,51 e R\$15.833.377,49 respectivamente, e autoriza o Chefe do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite do total do Orçamento, utilizado-se das fontes de recursos estabelecidas pelo art. 43, §1º, I, II e III da Lei 4.320/64.

Constam nos autos o decreto referente a aprovação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; entretanto, não foi identificado o ato regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, contrariando assim a assertiva do Gestor em sua peça recursal.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Conforme decretos acostados aos autos, foram efetivadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$25.401.233,51, sendo R\$22.276.233,51 por anulações de dotações orçamentárias e R\$3.225.000,00 por excesso de arrecadação, estando tal procedimento registrado nos demonstrativos contábeis, e dentro do limite estabelecido pela Lei Orçamentária.

Não obstante, as divulgações dos decretos para aberturas de créditos suplementares foram realizadas em datas posteriores as suas edições, maculando a eficácia dos referidos procedimentos, tendo em vista que a publicidade é um elemento formal essencial à formação do ato administrativo, sendo recomendada a Administração a adoção de medidas para não reincidir em falhas desta natureza, de modo ao não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

Registre-se que foi realizada abertura de crédito especial no valor de R\$74.700,00 por superavit financeiro do exercício anterior, conforme Decreto de nº 398/2021, estando tal procedimento devidamente contabilizado, e amparado pela Lei Municipal de nº 660/2021.

Ocorreram alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no exercício em exame na ordem de R\$95.000,00, estado as referidas modificações devidamente registradas no Demonstrativo das Despesas referentes ao mês de dezembro/2021.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, tendo em vista que a movimentação orçamentária da Câmara de Vereadores se encontra devidamente registrada no Demonstrativo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA, em respeito ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$65.689.225,25, correspondente a 97,30% da previsão estabelecida na LOA de R\$67.511.000,00, resultando numa frustração de arrecadação de R\$-1.821.774,65. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$56.927.638,61, correspondente a 90,39% do valor fixado na LOA, acrescido pelas suplementações orçamentárias, totalizando R\$70.810.700,00, resultando numa economia orçamentária de R\$13.883.061,00. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superavit orçamentário na ordem de R\$8.761.586,74.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$56.927.638,61, sendo liquidadas R\$56.655.470,56, e efetivamente pagas R\$54.724.531,54, ficando inscrito em restos a pagar R\$2.203.107,07, formado pelo somatório de R\$272.168,05 de restos a pagar não processados; e R\$1.930.939,02 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	65.689.225,35	Despesa Orçamentária	56.927.638,61
Transferências Financeiras Recebidas	7.310.420,57	Transferências Financeiras Concedidas	7.310.420,57
Recebimentos Extraorçamentários	5.898.611,81	Pagamentos Extraorçamentários	5.192.225,66
Saldo Anterior	11.056.037,77	Saldo p/ Exer. Seguinte	20.524.010,66
TOTAL	89.954.295,50	TOTAL	89.954.295,50

2.1.3.4. Balanço Patrimonial



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$20.524.010,66, estando tal valor em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

Consta no ativo circulante a conta Créditos a Curto Prazo com saldo no montante de R\$1.703.307,38.

Restou evidenciada no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não tributária a insignificante arrecadação da dívida ativa no importe de R\$213.903,65, correspondente a 2,84% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$7.532.926,05, tendo a Defesa alegado ter adotado medidas para arrecadação dos referidos recursos, entretanto, não há nos autos documentos dando sustentação tal argumentação.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um acréscimo de aproximadamente 12,42% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R\$8.468.378,29, sendo R\$8.410.243,59 de origem tributária; e R\$58.134,70 de não-tributária.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$61.290.309,98, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, sendo também registrada a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$10.539.078,93, não correspondendo ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais de R\$10.543.758,93, resultando numa divergência de R\$4.680,00, tendo a Defesa comprovado que tal divergência refere-se aos ativos adquiridos pela Câmara de Vereadores, restando esclarecida a situação.

Conforme contrato de rateio apresentado, foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde (RECONVALE) investimentos nos valores de R\$173.636,11, sendo efetivamente repassado R\$177.214,72, denotando que foi transferido R\$3.578,61 acima do estabelecido, tendo o Gestor em sua peça de Defesa argumentado que se trata de ajuste de parcelas anteriores que não havia sido repassadas.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme exame inicial registrado no RGOV – Relatório de Governo, as disponibilidades financeiras são suficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, denotando a existência de equilíbrio fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Caixa e Bancos	R\$ 20.524.010,66
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 20.524.010,66
(-) Consignações e Retenções	R\$ 532.073,59
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 358.925,54
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 19.633.011,53
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 2.203.107,07
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 5.164,58
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 17.424.739,88

2.1.3.6. Dívida Consolidada

De acordo com apuração da área técnica, a dívida fundada apresentava saldo anterior de R\$10.098.975,88, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$214.977,67 e baixa de R\$753.944,05, remanescendo saldo de R\$9.560.009,50, correspondendo ao saldo registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), inclusive a relacionada ao IBAMA (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc.136), denotando cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Não há dívida consolidada líquida do Município, tendo em vista que as disponibilidades financeiras superam o total do passivo permanente, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) ^(M)	R\$ 9.560.009,50
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 20.524.010,66
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício ^(M)	R\$ 1.930.939,02
(=) Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 9.033.062,14
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 62.760.467,12
(%) Endividamento	-14,39

Registre-se que não registro de precatório no bojo das obrigações inscritas no passivo permanente.

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$58.973.559,21, acrescido do superavit apurado no exercício em exame de R\$21.043.754,45, resulta num patrimônio líquido de R\$80.017.313,66, estando em conformidade com os registros contábeis.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$21.661.312,25**, correspondentes a **25,80%** da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$18.800.552,82, que somado aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras na ordem de R\$95.484,37, totalizam R\$18.896.037,19, tendo a Administração Municipal aplicado 71,20% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$13.454.400,11, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso XI do artigo 212-A Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 70%.

Conforme estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cabe ao Município aplicar no exercício no mínimo 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, devendo, quando houver, saldo remanescente, aplicar o restante no primeiro trimestre do exercício subsequente, a fim de observar a regra estabelecida pelo dispositivo legal retromencionado. Conforme averiguado, do total recebido do FUNDEB no exercício em exame, a Prefeitura aplicou 98,76%, devendo o saldo remanescente, equivalente a 1,24% do volume recebido no exercício, no valor de R\$233.126,85 ser aplicado no exercício seguinte, na forma estabelecida pelo dispositivo legal retromencionado, cabendo a 2ª DCE averiguar o cumprimento da referida determinação legal.

Registre-se que junto a peça recursal o Gestor apresenta o parecer do Conselho do FUNDEB (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 154), observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no total de **R\$6.021.003,48**, correspondentes a **23,54%** do montante de R\$25.572.784,01, decorrente do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$2.142.000,00**, superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança **R\$1.457.163,67**, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	42,88%	44,97%	44,77%
2020	42,71%	42,41%	43,12%
2021	42,28%	40,04%	42,58%

Ao final do exercício em exame, as despesas com pessoal atingiram o montante de **R\$26.725.321,30**, equivalente a **42,58%** da Receita Corrente Líquida do período de **R\$62.760.467,12**, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$839.664,93.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2021 do Congresso Nacional, de 20/03/2021, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2021 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Foram apresentados editais e atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas virtualmente, em decorrência da Pandemia, restando observando o estabelecido pelo art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

O relatório de controle interno apresentado está subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício o Gestor enviado prestações de contas mensais tempestivamente em todas as oportunidades. Contudo, foram realizadas solicitações de abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos referentes a todos os meses do exercício/2021, sendo recomendada atenção especial a tal procedimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$13.816.194,48 e R\$9.522,05 respectivamente, não tendo ocorrido glosas de despesas realizadas com os referidos recursos.

2.2.2. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Multas imputadas ao Gestor, pendentes de pagamentos:

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor
05026e19	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	Prefeito/Presidente	04/02/2020	R\$ 3.500,00
06349e20	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	Prefeito/Presidente	17/12/2021	R\$ 6.000,00
09628-13	WILSON RIBEIRO PEDREIRA	Prefeito/Presidente	09/12/2013	R\$ 3.000,00

Foram enviados junto a peça de defesa DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 138), a fim de comprovar os pagamentos das multa imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 05.206e19, 06.349e20 e 09.628/13, cabendo a SGE informar o fato à 2ª DCE para análise e registros necessários.

As demais pendências envolvendo outros agentes políticos do Município, não há informações nos autos, ficando o Gestor alertado que no caso de omissão em tais cobranças, poderá implicar em penalidades futuras para aqueles que não adotaram as medidas cabíveis.

RESSARCIMENTOS

Não há pendência relacionada a ressarcimento imputado ao Gestor utilizando-se de recursos pessoais, assim como relacionado aos recursos do Município para contas vinculadas.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 552/2016, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$10.000,00 e R\$6.500,00 respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido seus subsídios dentro do limite legal, conforme dados constantes no SIGA.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos

questionamentos realizados naquelas oportunidades, remanesceram achados não sanados, com destaque para os que analisaremos a seguir:

a) Desatenção ao estabelecido pelo art. 7º, inciso I, da Resolução TCM 1.379/18, tendo em vista o não encaminhamento para este Tribunal através do e-TCM, do Pregão Presencial de nº 095/220 e Contrato de nº 097/2021 (achado AUD.LICI.GM.000735 e AUD.CONT.GV.001126).

Embora a Defesa alegue ter enviado os documentos dados como ausentes, somente foi identificado o Contrato de nº 097/2021 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 153).

Não obstante, vale salientar que o Gestor teve oportunidade de apresentar os documentos descritos nos achados em tela para análise da Inspeção Regional, cujo trabalho acabou sendo prejudicado em razão da ausência dos citados documentos, razão pela qual entendemos que de fato houve a inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.379/18, sendo recomendada a administração à adoção de medidas para não prejudicar os trabalhos desenvolvidos pelos órgão de controle.

b) Contratação de pessoal sem concurso público, em afronta ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal (achado AUD.PGTO.GM.000812), não tendo a Defesa trazido aos autos informações objetivas contestando o achado.

c) Despesas com multas e juros por atrasos de pagamentos de obrigações previdenciárias ao INSS na ordem de R\$25.200,80 (achado AUD.PGTO.GV.000779).

Em sede de Defesa o Gestor apresenta relatório emitido pela Receita Federal do Brasil (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 141), reconhecendo que foram realizados débitos indevidamente, e estes seriam compensados em competências posteriores, restando assim esclarecida a situação.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na certificação anual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas**

das Contas da **Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Wilson Ribeiro Pedreira**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- publicações intempestivas dos Decretos regulamentando abertura de créditos suplementares, maculando a eficácia dos referidos procedimentos, tendo em vista que a publicidade é um elemento essencial à formação do ato administrativo, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;
- inexpressiva arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa; e
- não apresentação do ato regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- desatenção ao estabelecido pelo art. 7º, I da Resolução TCM 1.379/18, tendo em vista o não encaminhamento para análise da Inspeção Regional através do e-TCM, do Pregão Presencial de nº 095/220 e Contrato de nº 097/2021;
- contratação de pessoal sem concurso público, em afronta ao disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal; e
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme verifica-se nos diversos achados constantes na certificação anual.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a SGE informar a 2ª DCE sobre as apresentações de DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 138), enviados com a finalidade de comprovar os pagamentos das multa imputadas ao Gestor, decorrentes dos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

decisórios relacionados aos Processos TCM 05.206e19, 06.349e20 e 09.628/13.

Ademais, determine-se a 2ª DCE averiguar o cumprimento ao estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, tendo em vista que não foram aplicados no exercício o total de R\$233.126,85, dos recursos recebidos do FUNDEB.

Recomenda-se à Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** não reincidir nas publicações intempestivas de decretos relacionados as aberturas de créditos adicionais, assim como de outros atos, de modo a atender ao princípio da publicidade integralmente, na forma estabelecida pelo art. 37 da Constituição Federal, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

Ciência à interessada.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.